



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.853 /2006.

Dispõe sobre o Programa de Estágio Remunerado  
na Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estágio Remunerado nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinado a estudantes de ensino superior, profissionalizante ou congênere do 2º grau.

§ 1º - Considera-se **estágio** o tempo de prática definido em lei, no qual a pessoa aprende noções básicas das atribuições de sua carreira, preparando-se para o exercício profissional.

§ 2º - O estágio poderá ser feito em órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, mediante o disposto nesta Lei.

§ 3º - Denomina-se **estagiário** a pessoa que passa por um período de experiência e prática para o exercício profissional.

Art. 2º - O Programa de Estágio remunerado tem como objetivo precípuo proporcionar ao alunado contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção do aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, além de possibilitar a troca de conhecimento e experiência entre o meio acadêmico e a realidade.

Art. 3º - É pressuposto básico e indispensável à inserção no programa, estar matriculado e freqüentando regularmente, no mínimo, o primeiro semestre do penúltimo ano do curso de nível superior, técnico ou profissionalizante de 2º grau, vinculado ao ensino público ou particular.

Art. 4º - O estágio só poderá efetivamente verificar-se em unidades que apresentem condições de propiciar experiência prática na linha de formação específica do estagiário, devendo proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem.

§ 1º - Os estágios devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados sempre em conformidade aos currículos, programas e calendário escolar.

§ 2º - É vedada a cessão de estagiários a órgãos e entidades governamentais que não tiverem como atividade-fim objeto relacionado à formação específica do estagiário ou onde não houver servidor público estável habilitado ao monitoramento do estágio.

§ 3º - Em caso da cessão prevista no parágrafo anterior, o quantitativo de estagiários cedidos não entrará no cômputo mencionado no artigo 6º desta Lei.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A unidade habilitada à realização do estágio, deverá indicar ao Chefe do Executivo o nome de um servidor estável, com formação na mesma área de atuação do estagiário, que, sem prejuízo de suas atividades de rotina, terá a incumbência de orientá-lo, supervisioná-lo e proceder à avaliação de seu desempenho como estagiário.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho dos integrantes do Programa Estágio Remunerado constará de formulário próprio.

Art. 6º - A quantidade de vagas para os estágios será estabelecida pelo Chefe do Executivo, em conformidade ao quantitativo de servidores efetivos da área de atuação, em percentual máximo de 15 % (quinze por cento), com aproximação para maior quando o resultado for um número decimal.

Art. 7º - Constituem critérios para admissão ao Programa de Estágio Remunerado, além de outros previstos nesta Lei:

- I- comprovação de residência no Município de Macaé e pleno gozo dos direitos políticos;
- II- apresentação de currículo e de histórico escolar atualizado.

Art. 8º - A formalização do estágio é feita através de assinatura do Termo de Compromisso entre o alunado e o Poder Público, com a interveniência da instituição de ensino.

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:

- I- condições do estágio;
- II- jornada diária de quatro horas, fixada de modo a compatibilizá-la ao horário escolar;
- III- valor da Bolsa-Estágio;
- IV- prazo de seis meses, podendo ser renovado até 03 (três) vezes, por igual período, desde que o estagiário tenha avaliação favorável de desempenho e comprove renovação da matrícula e frequência regular;
- V- ciência do estagiário de que a realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza;
- VI - cópia de declaração de matrícula da faculdade ou da escola técnica profissionalizante ou congênere.

§ 2º - Tratando-se de estagiário menor de idade, o Termo de Compromisso deve ser firmado com a anuência dos pais ou responsáveis.

§ 3º - A Bolsa-Estágio tem o valor de dois salários mínimos para o nível superior e um salário mínimo para o nível técnico de 2º grau ou profissionalizante.

Art. 9º - Serão registrados na carteira profissional do estagiário: condições e local do estágio, data de admissão e da rescisão e valor da bolsa.

Parágrafo único - Os estagiários farão jus ao seguro contra acidentes pessoais e à percepção da Bolsa-Estágio.

Art. 10 - Constituem causas justas para a cessação sumária do estágio:

- I- a inobservância do convencionado no Termo de Compromisso firmado pelo estagiário;
- II- a indisciplina, a conduta incompatível às normas éticas e morais, a insubordinação ou a desídia do estagiário;
- III- frequência inferior a 75 % (setenta e cinco por cento) das aulas, no período de cada mês;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

- IV- a conclusão ou o abandono do curso;
- V- o cancelamento ou trancamento da matrícula;
- VI- o abandono do estágio, caracterizado pelo não comparecimento às atividades por período superior a 10 (dez) dias de estágio consecutivos;
- VII- extinção da vaga por conveniência administrativa ou problema orçamentário.

Art. 11 - O gerenciamento de estágios fica a cargo do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe:

- I- constituir cadastro único para fins de seleção de candidatos a estágio;
- II- divulgar a abertura de inscrições, no início de cada semestre letivo, com os requisitos básicos, critérios de seleção, bem como quantitativo de vagas;
- III- firmar Termo de Acordo com as instituições de ensino;
- IV- firmar Termo de Compromisso de Estágio, após aprovação do Chefe do Executivo;
- V- providenciar a cobertura de seguros contra acidentes pessoais a favor dos estagiários;
- VI- providenciar a emissão da Bolsa-Estágio aos que a ela fazem jus;
- VII- encaminhar os estagiários aos respectivos locais de estágio;
- VIII- exercer o controle na utilização do número de vagas;
- IX- emitir certificados de estágio;
- X- normatizar a política de acompanhamento e supervisão dos estágios;
- XI- comunicar imediatamente às instituições de ensino a eventual cessação de algum estágio.

Art. 12 - Aplicam-se aos estágios remunerados, no que couber, além do disposto nesta Lei, as diretrizes contidas na Lei Federal nº 6494, de 07/12/77, regulamentada pelo Decreto nº 87497, de 18/08/82.

Art. 13 – Poderá o Chefe do Executivo, mediante solicitação protocolada e com anuência do gestor da unidade, autorizar estágio voluntário, **sem remuneração**, por prazo determinado, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 14 – Os atuais estágios terão validade até 31(trinta e um) de dezembro do corrente ano, podendo ou não ser renovados consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16 – A aplicação do disposto nesta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2317/2002, de 26 de dezembro de 2002 e as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO, em 7 de dezembro de 2006.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO

Publicação	07 DEBATE
Edição N.º	6086
Data	08/12/06 pág. 11
	<i>[Assinatura]</i> S. VIDOR